



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 33/16**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 22/11/16

PROCESSO : Nº 22101.006529/14-47

RECORRENTE : INDÚSTRIA VITÓRIA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO ESCRITURADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PARA MANTER *IN TOTUM* A DECISÃO “A QUO”. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 000903/2014, lavrado em 29.04.2014, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 65.065,44(sessenta e cinco mil sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, a título de ICMS Diferencial de alíquotas, multa e juros, em virtude de ter sido constatada a falta de pagamento do imposto antecipado escriturado, nos prazos regulamentares, relativo ao diferencial de alíquotas, referentes as entradas de mercadorias ou bens no estado.

Foi considerado infringido o artigo 75 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93 (multa de 50% aplicável sobre o valor do imposto).

Informações complementares, Ordem de Serviço, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, cópia da intimação por diário oficial e demais documentos colacionados as fls. 02 *usque* 19.

#### Da Falta de Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.006529/14-47

fls.02

### **Julgamento de 1ª. Instância**

O Julgador de 1ª. Instância procedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

*“ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO ESCRITURADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.*

A decisão a quo, considerou que a infração está configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da federação, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 23) a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- *Ingressou com demanda junto à 2º vara da Fazenda Pública, processo nº 0820251-72.2014.8.23.0010, referente ao auto de infração nº 002198/2013;*
  - *Que o referido auto de infração ou gerado devido a compra de máquinas do Estado do Amazona;*
  - *Que na supracitada ação fora deferida em parte um pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota;*
  - *Que no entanto, o processo ainda encontra-se concluso para decisão;*
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.006529/14-47

fls.03

**Manifestação da Procuradoria**

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido ( fls. 75/78), vejamos:

*“Feitas estas considerações, somadas aos elementos constantes na decisão monocrática, é o presente parecer favorável à manutenção da decisão de fls. 20/22 e pelo indeferimento do pedido de suspensão de fls. 25/27.”*

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.  
É o relato do quanto necessário.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

**PROCESSO: Nº 22101.006529/14-47**

**fls.05**

**VOTO**

A Decisão de 1ª Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, além de não estar configurada a infração, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da federação.

Além disso, cabe frisar que par ao caso em apreso deve ser levada em consideração a autonomia da esfera administrativa o deslinde aos feitos fiscais, e cabe destacar também que mesmo tendo ocorrido o deferimento parcial para o pedido de concessão de medida liminar em um processo na esfera judicial, este em particular carece que decisão terminativa e que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração 000903/2014. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 22101.006529/14-47

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **INDÚSTRIA VITÓRIA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000903/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 01 de dezembro de 2016.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado

---

---